



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº: 034/2005.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do teor normativo do Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Orçamento Municipal vigente.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº 032/2005.

O projeto de Lei, de iniciativa do executivo, visa a aprovação por esta casa, do projeto de lei acima referido, que permite abre créditos adicionais ao orçamento municipal vigente para o exercício de 2005.

Para análise e parecer faz-se presente o referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

O citado projeto de lei é de competência concorrente dos vereadores, comissões, mesa diretora e prefeito municipal, nos termos vigentes pela atual LOM, detendo, portanto, competência para apresentação de projeto de lei cujo teor ora é trazido à apreciação, ou seja, alteração do orçamento deste exercício de 2005.

Assim, vemos que o objeto da norma em apreciação tem respaldo legal na Lei Federal 4.320/64, que regula a contabilidade pública em todos os níveis da Federação.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, o proponente, cumpriu todos os requisitos legais, pois indica a destinação dos valores e a origem destes, que tem como fonte a anulação, total ou parcial de dotações orçamentárias já existentes, especificamente para atendimento de convênios com a APAE e com as CRECHES.

Sendo estas as considerações, passa-se à conclusão.

Conclusão

Posto isso, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 032/2005, que altera o orçamento municipal, abrindo créditos orçamentários especiais na Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, estando a mesma sem vícios legais que impeçam a sua aprovação, nada obsta pela votação favorável ao referido projeto, por esta augusta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 de agosto de 2005.

Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico